



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 615/2023/PGM/PMB

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRATUAL Nº 297/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9063/2022

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS ASFÁLTICOS, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

EMENTA: ANÁLISE. PARECER JURÍDICO. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DE TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D" DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

Vistos e analisados,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de alteração do valor do contrato nº 0291/2023 firmado com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ASFALTO DA AMAZÔNIA – CBAA ASFALTOS LTDA, por ocasião de Reequilíbrio Econômico-financeiro, referente ao processo de Pregão Presencial nº 9036/2022, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 706/2023 – CPL/PMB; b) Ofício nº 0393/2023 – SEMDUR deferindo o reequilíbrio e solicitando o termo aditivo, solicitação da empresa com documentos e análise técnica de engenheiro da secretaria interessada; e, c) Minuta de Termo Aditivo.

2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a alteração do valor contratado (através de reequilíbrio econômico-financeiro) para no patamar de 2,4691% (dois vírgula quarenta e seis e noventa e um por cento), para os itens de 1 a 4, conforme minuta de termo aditivo.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.

4. Passamos a fundamentação.



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria, os quais devem ser avaliados estritamente pelo órgão interessado por meio de setor técnico competente a quem cabe a devida verificação.

6. Feita a ponderação, passamos a análise estritamente jurídica.

II.2 – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

7. Pelo que se infere do Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, a empresa CBAA ASFALTO LTDA requereu o reequilíbrio econômico do contrato nº 0291/2023.

8. No Ofício nº 0393/2023 – SEMDUR, a Secretaria informa o requerimento de revisão do valor contratado da empresa por ocasião de alteração na legislação do estado que majorou a alíquota do ICMS de 17% para 19%, e ainda, que já foi realizada a devida análise pelos técnicos e fiscal do contrato, logo, requerendo procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro.

9. Pois bem. Diante disso, subentende-se a satisfação das análises técnicas e/ou econômico-financeiras devidas, nos termos do ofício ora referido e documentos anexos. Passamos a devida análise quanto aos aspectos jurídicos da minuta do termo aditivo trazida aos autos.

10. A minuta apresenta enquadramento legal por meio das disposições do art. 65, II, alínea “d” da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes;

[...]



BARCARENA
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

11. Deste modo, adequada a modificação do valor contratual por meio da formalização de termo aditivo em decorrência do reequilíbrio econômico-financeiro solicitado e justificado pela secretaria interessada, **devendo, no entanto, permanecer em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário, ressalvados quaisquer aspectos técnicos e/ou econômicos.**

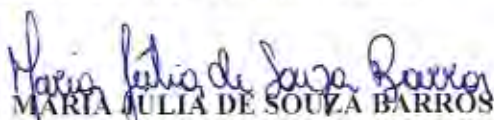
12. Ademais a minuta do termo aditivo observou os pressupostos de legalidade autorizadores, com vistas a salvaguardar o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e da Legalidade, motivo pelo qual entende-se que estão satisfeitas todas as exigências normativas relativas à revisão/adequação contratual.

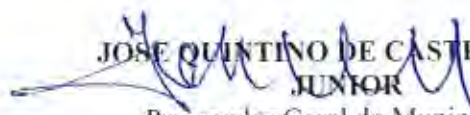
III - CONCLUSÃO

13. Deste modo, com base nos motivos de fato e de direitos acima aduzidos, ressalvados aos aspectos técnicos e econômicos, observados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entende-se, que estão satisfeitas todas as exigências legais, restando regular a minuta do presente termo aditivo contratual em termo jurídicos, de modo que esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA **opina favoravelmente** pela celebração do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 0291/2023**, oriundo do processo de **Pregão Presencial nº 9063/2022**, atendendo ao Solicitado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, observado todo o exposto no curso desta opinião.

14. É o parecer, s.m.j.

Barcarena/PA, 26 de maio de 2023.


MARIA JULIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2


JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO
JUNIOR
Procurador Geral do Município de
Barcarena(PA) Decreto no. 0017/2021-GPMB